



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000545-86.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos LUCAS SOUZA DA SILVA e JEAN EVANGELISTA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.056

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n°. 0000545-86.2025.8.26.0554 (autos digitais)

COMARCA: SANTO ANDRÉ (Processo origem n°. 1500105-58.2025.8.26.0540)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS: LUCAS SOUZA DA SILVA e JEAN EVANGELISTA DE BARROS

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO
QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. Concessão da
liberdade provisória. Superveniência de sentença
julgando procedente a denúncia, com a imposição de
regime aberto. Perda superveniente do objeto. Exame
de mérito do recurso prejudicado.***

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 65/66 dos autos n°. 1500105-58.2025.8.26.0540, que concedeu a liberdade provisória aos recorridos LUCAS SOUZA DA SILVA e JEAN EVANGELISTA DE BARROS. Sustenta o preenchimento dos requisitos da custódia cautelar diante dos indícios de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão e, ainda, em face dos apontamentos verificados na folha de antecedentes de cada um dos denunciados a evidenciar a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução. Pede, pois, a reforma do decisório, decretando-se a prisão preventiva (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o reclamo (fls. 11/17 e 28/31), o juiz singular manteve a decisão recorrida (fls. 37), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela perda do objeto do reclamo (fls. 372/375).

É o relatório.

O exame de mérito do recurso está prejudicado ante a perda superveniente do objeto, tal como bem observou a douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, em 16 de abril último, prolatou-se sentença condenatória, vale dizer, antes mesmo da remessa do recurso à conclusão deste Relator, sendo os recorridos LUCAS e JEAN condenados a cumprir, cada um deles, pena de um (1) ano e um (1) mês de reclusão em regime aberto, com multa no importe de cinco (5) diárias, como incursos no artigo 155, § 4º, IV, em combinação com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, seguindo-se a expedição de alvará de soltura diante de JEAN e contramandado de prisão quanto ao primeiro (LUCAS), sem se verificar recurso do Ministério Público até o momento.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO DO RECURSO** ante a perda superveniente do objeto.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)